



Qualis A4 ISSN: 2675-0236

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social



Racismo Estrutural, Sistema de Justiça e Justiça Restaurativa: a Responsabilidade Social do Ofensor na Reparação de Danos e Promoção da Equidade Racial¹

Structural Racism, the Justice System, and Restorative Justice: The Offender's Social Responsibility in the Reparation of Harm and the Promotion of Racial Equity

ARK: 69772/ppds.v8i15.15604

Recebido: 11/03/2025 | Aceito: 10/04/2026 | Publicado on-line: 13/04/2026

Ingrid Miranda Rabêlo Brito²

<https://orcid.org/0000-0003-4078-9037>

<http://lattes.cnpq.br/3279966061101775>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: ingridhrabelo@gmail.com



Resumo

O presente estudo analisa os impactos do racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro, com ênfase na responsabilização social do ofensor e na aplicação da justiça restaurativa como instrumento de reparação e transformação social. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, articulando contribuições da criminologia crítica, dos estudos raciais e das políticas públicas. Examina-se o conceito de “pacto da branquitude”, evidenciando sua atuação na reprodução de desigualdades institucionais e na seletividade penal. Além disso, discute-se a insuficiência do modelo penal retributivo no enfrentamento dos crimes de racismo, destacando suas limitações quanto à efetiva reparação dos danos e à promoção da justiça material. Como alternativa, a justiça restaurativa é apresentada como um mecanismo capaz de promover diálogo, conscientização e responsabilização ativa do ofensor, ao mesmo tempo em que valoriza a participação da vítima no processo de reparação. Conclui-se que a implementação de práticas restaurativas, aliada a políticas públicas antirracistas e à capacitação dos operadores do direito, constitui estratégia fundamental para o fortalecimento de um sistema de justiça mais equitativo, inclusivo e comprometido com a efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Justiça restaurativa; Sistema de justiça; Direitos humanos; Responsabilidade social.

¹ Revisão linguística realizada pela autora deste artigo com o auxílio da ferramenta *SciSpace Write*.

² Mestra em Resolução de Conflitos e Mediação (Universidad Europea del Atlántico); *Master in Business Administration* - MBA em Administração e Negócios Internacionais (Centro Universitário Internacional Uninter); Especialista em Neurociência, Comunicação e Desenvolvimento Humano (Faculdade Centro de Mediadores); Bacharela em Secretariado Executivo (Universidade Católica do Salvador); Bacharelada em Administração de Empresas (Universidade Católica do Salvador); Escritora e Colunista; Membro do grupo de pesquisa PPIC linha em Direito, Direitos Humanos e Políticas Públicas coordenado e orientado pelo professor Dr. Jonas Rodrigo Gonçalves (Centro Universitário Uniprocessus); Participante do Fórum de discussão da Rede de Governança para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos no Poder Judiciário 2025, originário do Programa Justiça Plural, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), vinculado à Secretaria-Geral do CNJ; Auxiliar da Justiça Conciliadora e Mediadora Judicial atuante no TJCE e TJDF.



Abstract

This study analyzes the impacts of structural racism on the Brazilian justice system, focusing on the offender's social responsibility and the application of restorative justice as a tool for reparation and social transformation. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary review, articulating contributions from critical criminology, racial studies, and public policy. It examines the concept of the "whiteness pact" and its role in reproducing institutional inequalities and penal selectivity. Furthermore, it discusses the limitations of the retributive penal model in addressing racism-related crimes, particularly regarding effective reparation and substantive justice. As an alternative, restorative justice is presented as a mechanism capable of fostering dialogue, awareness, and active accountability, while also valuing the victim's participation in the reparation process. The study concludes that the implementation of restorative practices, combined with anti-racist public policies and the training of legal professionals, is essential for strengthening a more equitable, inclusive, and human rights-oriented justice system.

Keywords: *Structural racism; Restorative justice; Justice system; Human rights; Social responsibility*

1. Introdução

A formação histórica do sistema de justiça brasileiro encontra-se profundamente vinculada às estruturas sociais, políticas e econômicas que moldaram o país desde o período imperial. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenhava papel central na manutenção da ordem jurídica e social, refletindo as dinâmicas de poder e controle características da época. Os juízes, além de aplicarem a lei, exerciam funções amplas, como a presidência do Conselho de Jurados, o julgamento de causas cíveis, a concessão de *habeas corpus* e a análise de recursos, evidenciando uma atuação que extrapolava a mera interpretação normativa (BORIS, F., 2002).

Entretanto, a organização do Judiciário no Brasil imperial não se caracterizava por plena independência. A existência do Poder Moderador, exercido pelo Imperador, permitia a interferência direta nas decisões judiciais, inclusive com a possibilidade de remoção de magistrados. A Constituição de 1824, ao estruturar o sistema judiciário, instituiu diferentes categorias de juízes, como os juízes de paz, responsáveis pela conciliação entre as partes, demonstrando uma tentativa inicial de organização institucional que, contudo, permanecia subordinada às hierarquias políticas do período (Constituição Federal do Brasil, 1824).

Ao longo desse processo histórico, consolidaram-se práticas institucionais que, embora fundamentadas em princípios formais de igualdade, contribuíram para a reprodução de desigualdades estruturais, especialmente no que se refere às relações raciais. Nesse sentido, destaca-se o conceito de "pacto da branquitude", formulado por Bento (2014), que descreve a existência de mecanismos implícitos de manutenção de privilégios raciais no interior das instituições sociais. Esse pacto opera de forma silenciosa, naturalizando desigualdades e legitimando discursos meritocráticos que desconsideram as barreiras históricas enfrentadas pela população negra.

O Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1828, constituiu o mais alto tribunal de justiça de Portugal. Atuava como órgão de última instância, substituindo instituições anteriores como o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço. Este tribunal não tinha a função de tribunal constitucional, pois não decidia sobre conflitos entre os poderes ou a constitucionalidade dos atos legislativos, tarefas estas que eram atribuídas ao Poder Moderador e ao Conselho de Estado. A justiça no Império era unitária, assim como a lei e



o processo, refletindo a forma unitária do Estado. Sua extinção ocorreu em 1833 (ROMANO, R.T., 2019).

A partir dessa perspectiva, observa-se que o sistema de justiça, embora orientado por princípios de universalidade e imparcialidade, apresenta limitações significativas em sua aplicação concreta. Na prática, o acesso à justiça não ocorre de maneira equitativa, sendo a população negra frequentemente submetida a obstáculos estruturais que dificultam o reconhecimento e a efetivação de seus direitos, especialmente nos casos envolvendo crimes de racismo.

Essa realidade evidencia que o direito, enquanto conjunto normativo destinado à regulação da vida social, não se concretiza de forma uniforme, refletindo as desigualdades presentes na própria organização da sociedade. Castro, M. L. O. (2002). O racismo estrutural, nesse contexto, manifesta-se por meio de práticas institucionais que resultam na sub-representação de pessoas negras nos espaços de poder, bem como na aplicação de decisões mais severas a indivíduos pertencentes a esse grupo, configurando um quadro de racismo institucional (BORIS, F. 2002).

Ademais, a persistência dessas desigualdades está diretamente relacionada à dificuldade histórica de enfrentamento do legado escravocrata brasileiro, o que contribui para a manutenção de dinâmicas de exclusão e controle social. Quando o sistema de justiça ignora a existência do racismo estrutural, não apenas deixa de cumprir sua função de garantir direitos, como também reforça as condições que sustentam a desigualdade (BERNARDES, P. H. D. A., 2020)..

Nesse cenário, o modelo penal retributivo revela-se insuficiente para o enfrentamento dos crimes de natureza racial, uma vez que se limita à aplicação da sanção, sem promover a conscientização do ofensor nem assegurar a reparação integral dos danos causados às vítimas. Tal limitação evidencia a necessidade de repensar os mecanismos tradicionais de justiça.

Diante disso, a justiça restaurativa emerge como uma alternativa relevante, ao propor uma abordagem centrada no diálogo, na responsabilização ativa do ofensor e na reparação dos danos. Esse modelo permite não apenas a resolução do conflito, mas também a reconstrução das relações sociais e a promoção de uma cultura de paz, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais.

Adicionalmente, a promoção de uma justiça mais equitativa demanda a implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo institucional, incluindo a ampliação da diversidade racial no sistema judiciário, a capacitação de operadores do direito em letramento racial e a criação de mecanismos de monitoramento de práticas discriminatórias. Cerqueira, C. (2021). A educação, nesse sentido, desempenha papel fundamental na desconstrução de privilégios historicamente estabelecidos e na promoção de uma cultura jurídica comprometida com a equidade.

No plano contemporâneo, observa-se ainda o fortalecimento de abordagens alternativas ao sistema penal tradicional, influenciadas por correntes criminológicas críticas e por experiências internacionais voltadas à mediação e à proteção das vítimas. Tais iniciativas refletem a busca por modelos mais democráticos e eficazes de resolução de conflitos, capazes de superar as limitações do paradigma punitivo.

A reforma judiciária de 1873 foi um marco importante que criou sete Relações e expandiu o número de Tribunais da Relação para onze, com sedes em diversas cidades importantes do país. Essas mudanças buscavam melhorar a administração da justiça e adaptar o sistema judiciário às necessidades de um país em transformação. Com isso, os juízes no Brasil imperial desempenhavam um papel complexo e multifacetado, que ia desde a aplicação da lei até a participação em processos de conciliação e decisões sobre a



liberdade dos indivíduos. Sua atuação era limitada por uma estrutura de poder que permitia a influência do Imperador, refletindo as tensões e os desafios de um período de grandes mudanças sociais e políticas.

Quanto à natureza do trabalho, ele é considerado o alicerce da existência social, diferenciando o ser humano dos outros seres vivos e marcando o início e o desenvolvimento da humanidade como um fenômeno histórico, e não somente um produto da evolução natural. Segundo Almeida (2013), a educação deve ser vista em um contexto amplo, reconhecendo que as diversas facetas da vida social estão intrinsecamente ligadas ao trabalho, dependendo dele ontologicamente, mas também possuindo uma certa autonomia e influenciando-se mutuamente. (DE ALMEIDA, N. L.T. 2013).

No cenário político-criminal contemporâneo, possui três influências principais no desenvolvimento da mediação, conforme Verona (1998) citado em Alzate, (2012), que observou um movimento crescente em defesa dos direitos dos detentos e por alternativas ao encarceramento, assim como pelos direitos das vítimas e por métodos alternativos de resolução de conflitos. A legitimidade do sistema penal é questionada, não refletindo um consenso informado e racional, mas sim, baseada em uma falta de conhecimento e percepções distorcidas.

Em segundo lugar, a contribuição da criminologia republicana, da criminologia realista de esquerda, da criminologia constitutiva, do abolicionismo e de teorias jurídicas mais específicas. Por último, a terceira influência vem das iniciativas institucionais, como os programas de assistência às vítimas implementados na Irlanda, Nova Zelândia, Áustria, Bélgica e Estados Unidos. Na Espanha, desde 1985, foram estabelecidos centros de atendimento às vítimas de crimes, com a Lei 35/1995, (Espanha, 1985) incentivando tais iniciativas e a compensação estatal para certos crimes UNODC (2020-2021).

Diante do exposto, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a justiça restaurativa pode contribuir para a responsabilização social do ofensor e para a efetiva reparação dos danos decorrentes de práticas racistas no sistema de justiça brasileiro?

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a relação entre racismo estrutural e sistema de justiça, bem como investigar o papel da justiça restaurativa como instrumento de responsabilização social do ofensor e de promoção da equidade racial.

Espera-se que haja incentivo a diversidade étnica e racial nas instituições judiciais primordialmente para que pessoas negras sejam julgadas pelo seu caráter através da imparcialidade e consciência da realidade refletida e entendida por juizes negros que possuem letramento racial e isso inclui na promoção de magistrado, promotores e defensores públicos de diferentes origens. Criar mecanismos de monitoramento para avaliar a aplicação das leis e identificar preconceitos e discriminação.

Os impactos do crime de racismo na sociedade e na vítima.

O investimento anual do Brasil em seu sistema prisional alcança cifras expressivas, estimadas em aproximadamente 20 bilhões de reais, destinados à construção e manutenção de estabelecimentos penais. Todavia, tais instituições, que deveriam cumprir função ressocializadora, revelam-se, na prática, como espaços predominantemente punitivos. A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada por condições que incentivam a violência e o ódio, configurando ambientes nos quais ocorrem graves violações de direitos humanos. Ainda que não constitua o foco central deste estudo, é imprescindível reconhecer o encarceramento desproporcional da população negra como



expressão direta do racismo estrutural presente na sociedade brasileira (BARROS, F., 2022).

Nesse sentido, Flauzina (2006) aponta que o racismo se manifesta de forma mais evidente nas práticas violentas e nas taxas desiguais de encarceramento, conduzindo à compreensão de que o sistema penal se configura como um dos espaços mais suscetíveis à reprodução de práticas de extermínio. Assim, o sistema penal brasileiro pode ser caracterizado por traços de crueldade e desumanidade, sobretudo quando analisado sob a perspectiva racial.

A reflexão sobre o tratamento dos conflitos no âmbito penal é aprofundada por Christie (1977), ao destacar que o Estado se apropriou de conflitos que originalmente pertenciam às vítimas e aos ofensores. No campo da Justiça Restaurativa, Johnstone e Van Ness (2011) identificam três dimensões fundamentais: o encontro, a reparação e a transformação, elementos que evidenciam o caráter dinâmico e ainda em construção desse paradigma. Para Braithwaite (2002), a Justiça Restaurativa constitui um movimento consolidado a partir de práticas e valores que buscam redefinir a resposta ao crime.

As contribuições de Pranis (2010), especialmente no que se refere aos processos circulares, são amplamente reconhecidas como práticas eficazes no âmbito restaurativo. No contexto brasileiro, Achutti (2016) estabelece um diálogo relevante entre Justiça Restaurativa e abolicionismo penal, propondo novas formas de gestão de conflitos, enquanto Pallamolla (2009) analisa o desenvolvimento dessas práticas no país, destacando o protagonismo do Poder Judiciário.

A Justiça Restaurativa, nesse cenário, propõe um processo colaborativo no qual o ofensor, ao reconhecer e refletir sobre sua conduta, assume responsabilidade perante a vítima e a comunidade. Esse modelo favorece não apenas a reparação dos danos, mas também a reconstrução das relações sociais e a reintegração do infrator. Programas de mediação entre vítima e ofensor indicam que vítimas tendem a aceitar gestos de reparação simbólica, como pedidos de desculpa, enquanto ofensores demonstram maior propensão ao cumprimento de acordos, promovendo benefícios mútuos e reduzindo a reincidência.

A resolução de conflitos, quando orientada por uma compreensão psicológica do crime e pelos princípios de justiça e igualdade, possibilita maior proteção às vítimas e delimitação das condutas ilícitas. A reparação, nesse contexto, pode ocorrer tanto de forma informal quanto integrada ao processo penal, contribuindo para a reinserção social e a prevenção de novos delitos (ALZATE, 2012).

No plano empírico, dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2022) evidenciam que o racismo e a discriminação impactam significativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes. O relatório aponta que grupos privilegiados possuem o dobro de chances de adquirir habilidades essenciais, como leitura, além de maior acesso a serviços básicos de saúde, educação e nutrição. Tais disparidades revelam a persistência de desigualdades estruturais que afetam diretamente o exercício de direitos fundamentais.

Conforme destaca Russell (2022), diretora executiva do UNICEF, o racismo estrutural expõe crianças e adolescentes a riscos contínuos de exclusão social, comprometendo seu desenvolvimento ao longo da vida e impactando negativamente a sociedade como um todo. Dados indicam que crianças pertencentes a grupos étnicos marginalizados apresentam menos da metade das chances de desenvolver habilidades básicas de leitura em comparação com aquelas de grupos mais favorecidos (CIDH, 2006).



Além disso, a discriminação sistemática contribui para a perpetuação da pobreza intergeracional, resultando em piores indicadores de saúde, educação e inserção no mercado de trabalho, além de aumentar a probabilidade de envolvimento com o sistema penal. A pandemia de COVID-19, associada a fatores como mudanças climáticas e conflitos globais, intensificou essas desigualdades, evidenciando a vulnerabilidade das populações historicamente marginalizadas (UNICEF, 2022).

No contexto brasileiro, crianças e adolescentes negros e indígenas enfrentam discriminação recorrente em diversos espaços sociais, incluindo escolas e serviços de saúde. Políticas públicas como a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e a Lei de Cotas representam avanços importantes na promoção da equidade, ainda que insuficientes para eliminar as desigualdades estruturais (VAZ, L. S., 2022).

A educação, conforme destaca Mioto (2009), desempenha papel fundamental na formação de sujeitos críticos e na promoção de interações democráticas, sendo instrumento essencial para o enfrentamento do racismo. De modo complementar, Almeida (2013) ressalta que o trabalho e a educação constituem elementos centrais na construção da vida social, influenciando diretamente as dinâmicas de inclusão e exclusão.

No campo político-criminal, Verona (1998), citado por Alzate (2012), aponta três influências relevantes para o desenvolvimento de práticas restaurativas: a defesa dos direitos dos detentos, o fortalecimento dos direitos das vítimas e a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos. Experiências internacionais, como as desenvolvidas na Nova Zelândia, Irlanda e Estados Unidos, reforçam a eficácia de tais abordagens.

Estudos indicam que a Justiça Restaurativa contribui para a redução da reincidência, ao promover acordos consensuais entre as partes, acompanhados por suporte comunitário e monitoramento institucional (BAHIA, p. 14, 2017). Essa abordagem representa um avanço em relação ao modelo punitivo tradicional, ao priorizar a responsabilização consciente e a reparação dos danos.

Diante desse panorama, o sistema penal brasileiro é frequentemente criticado por sua rigidez e ineficácia, características que reforçam ciclos de exclusão social. Conforme Achutti (2016), a articulação entre Justiça Restaurativa e abolicionismo penal oferece caminhos alternativos mais sensíveis às especificidades das vítimas, especialmente em casos de racismo.

Por fim, destaca-se que o racismo estrutural constitui um dos principais fatores explicativos das desigualdades sociais no Brasil, operando de forma sistêmica e contínua. Seus efeitos manifestam-se na limitação do acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e segurança, perpetuando ciclos de exclusão. Nesse sentido, o enfrentamento dessas desigualdades exige não apenas a implementação de políticas públicas inclusivas, mas também a adoção de modelos de justiça capazes de promover reparação, conscientização e transformação social.

Desigualdade social e a propagação do racismo

A desigualdade social no Brasil apresenta-se como um dos principais fatores de sustentação e reprodução do racismo estrutural, revelando-se de forma evidente na atuação do Estado e na ineficácia das políticas públicas voltadas à promoção da equidade. No âmbito da administração pública, observa-se, ainda, uma significativa indiferença institucional em relação às questões sociais e raciais, o que contribui para a perpetuação de desigualdades historicamente consolidadas.

Apesar de o país possuir um amplo arcabouço normativo, que abrange desde a Constituição Federal até legislações infraconstitucionais, verifica-se que grande parte



desses dispositivos permanece restrita ao plano formal. Os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, por exemplo, não são plenamente experimentados pela população prisional, que permanece à margem da proteção estatal. De igual modo, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada em 1992, não encontram efetiva implementação, sobretudo no que se refere à garantia de direitos como dignidade, integridade física e moral.

Nesse contexto, o sistema prisional brasileiro evidencia profundas contradições, pois, ao invés de cumprir função ressocializadora, opera predominantemente como mecanismo de punição e exclusão, submetendo indivíduos a condições degradantes e desumanas, conforme já analisado por Foucault (1987). Tal realidade reforça a seletividade do sistema penal e sua conexão direta com as desigualdades raciais e sociais.

A compreensão dessas dinâmicas exige a análise da estrutura social sob a ótica do capital. Conforme Mészáros (2011), a organização da sociedade sob a hegemonia capitalista implica uma divisão do trabalho socialmente hierarquizada, que sustenta a estratificação em classes e o controle político. Essa estrutura, longe de ser neutra, contribui para a reprodução de desigualdades, uma vez que distribui funções e oportunidades de forma desigual entre os diferentes grupos sociais.

No Brasil, essas desigualdades encontram raízes históricas profundas. Durante o período imperial, a magistratura, embora não restrita à nobreza, era composta majoritariamente por membros do clero e da burguesia, que utilizavam o exercício da função como instrumento de ascensão social (Schwartz, 1979). Ao mesmo tempo, os juízes desempenhavam papel fundamental na manutenção da ordem social e na consolidação de um sistema jurídico alinhado aos interesses das elites agrárias, conforme destaca Wolkmer (2015).

Essa estrutura histórica contribuiu para a formação de um sistema de justiça que, ainda na contemporaneidade, apresenta traços de seletividade e exclusão. No campo da segurança pública, tais características tornam-se ainda mais evidentes. O relatório da Anistia Internacional, intitulado *"Você matou meu filho!"* (2015), revela a existência de um padrão sistemático de uso excessivo da força por parte da Polícia Militar, especialmente em comunidades periféricas. A pesquisa demonstra a ocorrência de execuções extrajudiciais, frequentemente encobertas por registros como "auto de resistência" ou "homicídio decorrente de intervenção policial", utilizados como mecanismos de legitimação da violência estatal.

O referido relatório evidencia, ainda, que a maioria das vítimas dessas ações são jovens negros residentes em áreas marginalizadas, o que revela a intersecção entre racismo, desigualdade social e política de segurança pública. Ademais, destaca-se a construção de um discurso oficial que frequentemente responsabiliza as próprias vítimas, reforçando estigmas e contribuindo para a criminalização da pobreza.

A resposta do Estado brasileiro a essas denúncias tem sido, em grande medida, defensiva, com a justificativa de que tais ações são necessárias para o combate ao crime organizado. No entanto, organizações internacionais e entidades de direitos humanos apontam que a política de "guerra às drogas" adotada no país possui caráter excessivamente punitivo, contribuindo para a violação sistemática de direitos, especialmente em comunidades vulneráveis.

Embora iniciativas como o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Lei nº 13.840/2019) representem tentativas de reformulação dessa abordagem, sua implementação enfrenta desafios significativos, sobretudo em razão da resistência institucional e da permanência de práticas arraigadas. O Informe 2022/23 da Anistia



Internacional reforça esse diagnóstico ao apontar que o Brasil ainda enfrenta graves violações de direitos humanos, marcadas por racismo estrutural, violência de gênero e desigualdades sociais persistentes.

Nesse cenário, a atuação da sociedade civil e de organismos internacionais torna-se fundamental para o monitoramento das políticas públicas e a promoção de reformas estruturais. A compreensão dessas desigualdades é aprofundada pelo conceito de “pacto da branquitude”, desenvolvido por Bento (2014), que descreve a existência de acordos implícitos que visam preservar privilégios raciais. Esse pacto opera por meio da negação do racismo e da valorização de discursos meritocráticos que desconsideram as desigualdades históricas, legitimando a exclusão social.

A análise da sociedade sob a perspectiva do capital, conforme Mészáros (2011), revela que tais desigualdades não são acidentais, mas estruturais, estando diretamente relacionadas à forma como o trabalho, o poder e os recursos são distribuídos. Nesse contexto, as instituições jurídicas, incluindo a magistratura, desempenham papel relevante na manutenção dessas estruturas, atuando como mecanismos de reprodução das relações de poder.

Assim, no âmbito do sistema de justiça, o pacto da branquitude manifesta-se na reprodução de práticas institucionais que favorecem determinados grupos sociais, em detrimento de outros. A ausência de diversidade racial nos espaços decisórios e a resistência ao reconhecimento do racismo como problema estrutural contribuem para a perpetuação dessas desigualdades, dificultando a implementação de políticas efetivas de equidade racial.

Dessa forma, a desigualdade social e o racismo não podem ser compreendidos como fenômenos isolados, mas como elementos interdependentes que estruturam a sociedade brasileira. O enfrentamento dessas questões exige não apenas reformas normativas, mas transformações institucionais profundas, capazes de romper com as dinâmicas históricas de exclusão e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Medidas de enfrentamento e combate ao racismo

A compreensão das medidas de enfrentamento ao racismo no Brasil exige, inicialmente, a análise histórica das estruturas institucionais que moldaram o sistema de justiça. Durante a chamada República Velha, a influência dos bacharéis na política nacional era expressiva, evidenciando a estreita relação entre poder jurídico e poder político. Conforme destaca Silveira (2015, p. 80-81), os juízes federais eram nomeados pelo Presidente da República a partir de lista triplíce elaborada pelo Supremo Tribunal, procedimento que, embora revestido de formalidade técnica, encontrava-se permeado por interesses políticos, favorecendo a indicação de magistrados alinhados às elites dominantes.

No período subsequente, entre 1930 e 1937, sob a liderança de Getúlio Vargas, observou-se a promulgação da Constituição de 1934, seguida pela progressiva restrição das garantias constitucionais e pela dissolução do Poder Legislativo. Entre 1937 e 1945, durante o Estado Novo, Vargas governou de forma autocrática, por meio da edição de decretos-leis, sem a existência de mecanismos efetivos de controle institucional (Paixão, 2011). Com a Constituição de 1946, houve uma tentativa de retomada democrática; contudo, o golpe militar de 1964 representou um novo retrocesso, limitando a autonomia do Poder Judiciário e fragilizando as garantias da magistratura (Paixão, 2011, p. 150-155).

Esse percurso histórico evidencia que o sistema de justiça brasileiro foi estruturado em contextos marcados por desigualdades e concentração de poder, o que



contribui para a reprodução de práticas institucionais excludentes. Nesse sentido, a análise de Castro (2018) revela que a proximidade dos magistrados com as elites econômicas e políticas pode gerar um distanciamento em relação às realidades sociais das camadas mais vulneráveis. Embora não se possa generalizar comportamentos individuais, essa estrutura favorece a consolidação de uma racionalidade jurídica que nem sempre contempla as demandas sociais de grupos historicamente marginalizados.

Na mesma direção, Dos Santos (2008) argumenta que a proteção jurídica, embora formalmente universal, tende a beneficiar de forma desproporcional as classes economicamente privilegiadas. Assim, o princípio da igualdade perante a lei revela-se, muitas vezes, insuficiente para garantir justiça material, sobretudo em um contexto marcado por profundas desigualdades raciais.

Diante desse cenário, o enfrentamento do racismo deve ser compreendido como um processo contínuo e multidimensional, que envolve não apenas a revisão das estruturas jurídicas, mas também a transformação das bases culturais que sustentam a discriminação. O racismo, enquanto fenômeno histórico e estrutural, é alimentado por uma lógica eurocêntrica que permeia instituições e práticas sociais, comprometendo a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Um marco relevante nesse contexto foi a condenação de Dayane Alcântara por ofensas raciais direcionadas à criança Chissomo (Titi), filha dos atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. Conforme relatado por Coelho e Zimmermann (2024), a sentença, que ultrapassou oito anos de reclusão, representou um avanço significativo no reconhecimento da gravidade dos crimes de racismo no Brasil. A decisão foi amplamente interpretada como um marco jurídico, indicando uma possível mudança na postura do Judiciário diante de crimes de ódio.

Entretanto, a repercussão do caso também evidenciou tensões e desafios persistentes. Enquanto organizações de direitos humanos celebraram a decisão como um avanço, também houve preocupações quanto à possibilidade de revisão da pena em instâncias superiores, o que poderia comprometer seu efeito pedagógico e simbólico. Além disso, o caso reforça a complexidade da aplicação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa, especialmente em situações que envolvem elevada assimetria de poder e vulnerabilidade, como crimes raciais praticados contra crianças.

Sob a perspectiva teórica, Johnstone e Van Ness (2011) destacam que a justiça restaurativa deve ser compreendida como uma prática dinâmica, orientada por critérios que priorizam o diálogo, a reparação e a prevenção de novos conflitos. Tal abordagem busca promover o empoderamento das vítimas e a responsabilização ativa do infrator, favorecendo sua reintegração social. Nesse sentido, Pallamolla (2009) ressalta o caráter evolutivo da justiça restaurativa, que se adapta às especificidades dos contextos sociais e culturais.

No âmbito internacional, destaca-se a atuação da Relatora Especial da ONU, E. Tendayi Achiume, que, em 2021, promoveu consultas com a sociedade civil brasileira para discutir os impactos do racismo estrutural sobre populações vulnerabilizadas (Raça & Igualdade, 2021). Essas iniciativas evidenciam a necessidade de articulação entre atores nacionais e internacionais no enfrentamento das desigualdades raciais.

Adicionalmente, dados apresentados por organizações como a ANTRA revelam a gravidade da exclusão social enfrentada por populações interseccionais, especialmente pessoas negras LGBTQIA+. Em 2020, o Brasil registrou 175 homicídios de pessoas trans e travestis, sendo 78% das vítimas negras (Raça & Igualdade, 2021), o que evidencia a sobreposição de vulnerabilidades e a urgência de políticas públicas específicas. Diante



desse quadro, o enfrentamento do racismo demanda a implementação de políticas públicas estruturais, que contemplem a promoção da equidade racial no sistema de justiça, o fortalecimento de mecanismos de responsabilização estatal, a ampliação do acesso à justiça para vítimas de discriminação, a formação continuada de operadores do direito com enfoque em letramento racial, e a adoção de medidas intersetoriais voltadas à inclusão social.

É imprescindível garantir a proteção de comunidades historicamente marginalizadas, incluindo povos indígenas, quilombolas e populações periféricas, por meio de políticas de reconhecimento territorial, combate à violência institucional e promoção de direitos fundamentais.

Para tanto, o racismo estrutural no Brasil manifesta-se de forma transversal, impactando áreas como educação, mercado de trabalho, segurança pública e sistema de justiça. A seletividade penal, evidenciada pelo encarceramento em massa da população negra, constitui um dos principais indicadores dessa desigualdade. Soma-se a isso a precariedade do sistema prisional e a dificuldade de acesso à justiça por parte das vítimas de racismo, fatores que reforçam ciclos de exclusão e marginalização.

Dito isso, o combate ao racismo exige uma abordagem integrada, que articule reformas institucionais, políticas públicas eficazes e transformação cultural, com vistas à construção de uma sociedade efetivamente justa, democrática e igualitária.

Responsabilidade individual e social do ofensor

A responsabilização do ofensor no âmbito da justiça restaurativa constitui um dos eixos centrais para a reconstrução das relações sociais rompidas pelo delito, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, como o racismo. Nesse sentido, a interpretação do parágrafo 8 da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas estabelece que a participação do ofensor em procedimentos restaurativos não deve ser compreendida como admissão de culpa em eventual processo judicial subsequente. Tal diretriz evidencia a distinção entre o modelo restaurativo e o sistema penal tradicional, reforçando o caráter voluntário, dialógico e não coercitivo desses mecanismos (ONU, 2002).

De acordo com o Manual das Nações Unidas (2020, p. 03), a responsabilização no âmbito restaurativo ultrapassa a lógica estritamente punitiva, incorporando medidas simbólicas e materiais de reparação, tais como o reconhecimento público do dano causado, pedidos formais de desculpas, contribuições comunitárias e compromissos de não reincidência. Essas práticas revelam uma dimensão ética da responsabilização, na qual o ofensor é chamado a compreender os impactos de sua conduta e a assumir um papel ativo na reconstrução do dano causado. Ainda que, em muitos casos, especialmente envolvendo jovens infratores, a reparação financeira não seja viável, a adoção de medidas restaurativas pode produzir significativa percepção de justiça por parte das vítimas e da comunidade.

Nesse contexto, contrapõe-se o modelo da denominada “Justiça Criminal Tradicional”, caracterizado pela centralidade do Estado no exercício do *jus puniendi*, em que a resposta ao crime se limita, em grande medida, à aplicação de sanções penais. Tal modelo, ao excluir a participação efetiva das vítimas e da comunidade, mostra-se insuficiente para lidar com crimes de natureza complexa, como aqueles relacionados ao racismo estrutural.

Sob a perspectiva teórica, Zehr (1990) sustenta que a justiça restaurativa deve estar fundamentada no respeito à dignidade humana de todas as partes envolvidas, promovendo um ambiente de escuta, diálogo e reconhecimento mútuo. De forma



complementar, Umbreit e Armour (2011) enfatizam que a inclusão de vítimas, ofensores, familiares e membros da comunidade é essencial para a efetividade do processo restaurativo, uma vez que o crime produz impactos que transcendem os sujeitos diretamente envolvidos.

A necessidade de uma abordagem ampliada da responsabilização torna-se ainda mais evidente quando se analisam os efeitos do racismo estrutural no sistema penal. Dados apresentados pela Anistia Internacional (2015, p. 5) revelam que, entre 2010 e 2013, na cidade do Rio de Janeiro, 79% das vítimas de letalidade policial eram pessoas negras, majoritariamente jovens. Esse cenário demonstra que a responsabilização penal, quando aplicada de forma seletiva, não apenas falha em promover justiça, mas também contribui para a reprodução de desigualdades raciais e sociais.

Os impactos do racismo, entretanto, não se restringem à esfera jurídica. No plano social, observa-se a limitação do acesso da população negra a direitos fundamentais, como educação e saúde, perpetuando ciclos de desigualdade intergeracional. No âmbito psicológico, a vivência contínua de discriminação racial compromete a autoestima, a identidade e o bem-estar das vítimas, configurando-se como violação reiterada da dignidade humana. Tais elementos reforçam a necessidade de uma responsabilização que vá além da punição formal, incorporando dimensões sociais e simbólicas da reparação.

Nesse sentido, tanto Zehr (1990) quanto Umbreit e Armour (2011) destacam que a responsabilização restaurativa implica o reconhecimento consciente do dano causado e o engajamento ativo do ofensor na reparação, promovendo não apenas a responsabilização individual, mas também uma conscientização social acerca das consequências do crime. O objetivo último desse modelo é a restauração das relações sociais, possibilitando a reconstrução de vínculos e a promoção da cura coletiva.

Entretanto, a efetivação desse modelo encontra obstáculos estruturais no contexto brasileiro. Conforme argumenta Baratta (2014), o sistema penal opera por meio de mecanismos de seletividade que atribuem o rótulo de criminoso de forma desigual, influenciados por fatores como raça, classe social e território. Carvalho & Achutti (2021) aprofundam essa análise ao afirmar que, na América Latina, o encarceramento em massa é precedido por processos de eliminação simbólica e material de grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente a juventude negra periférica.

A crítica à centralidade da pena privativa de liberdade também é reforçada por Batista (2016), ao afirmar que a aplicação da pena não se traduz, necessariamente, na redução da criminalidade. No caso brasileiro, o aumento expressivo da população carcerária, aliado aos elevados índices de letalidade policial, evidencia a ineficácia do modelo punitivo tradicional. Dados do DEPEN (2021) demonstram que grande parte da população prisional está vinculada a delitos relacionados à Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), frequentemente associados a condutas não violentas, o que contribui para a superlotação carcerária e para a reprodução de desigualdades sociais.

Diante desse cenário, a responsabilização do ofensor deve ser compreendida em uma perspectiva ampliada, que articule dimensões individuais e coletivas. A reintegração social de ex-detentos, por exemplo, demanda o envolvimento ativo da comunidade, por meio de programas de apoio, capacitação profissional e redução do estigma social. Iniciativas como programas de mentoria e parcerias institucionais são fundamentais para viabilizar a reconstrução de trajetórias e prevenir a reincidência.

Inclusive, a implementação de políticas públicas voltadas à reinserção social deve ser acompanhada de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua, conforme sugere Dos Santos (2008), a fim de garantir sua efetividade e adequação às necessidades dos indivíduos e da coletividade.



Ademais, a responsabilização individual e social do ofensor, especialmente em casos de racismo, exige uma abordagem multidimensional, que combine responsabilização jurídica, conscientização social e transformação estrutural. A justiça restaurativa, ao promover o diálogo, a reparação e a inclusão, apresenta-se como um instrumento relevante nesse processo, contribuindo para a construção de uma sociedade menos desigual e mais comprometida com a dignidade humana.

Por fim, a articulação entre responsabilidade individual e responsabilidade social revela-se essencial para o enfrentamento do racismo e para a consolidação de práticas de justiça que transcendam a lógica punitiva, promovendo, de fato, a equidade, a inclusão e a transformação social.

Competência da Justiça restaurativa e dos facilitadores

Ao se considerar a crise de legitimidade que atravessa o sistema judiciário brasileiro, torna-se imprescindível analisar as estratégias institucionais voltadas à superação desse cenário, sobretudo no que tange à incorporação de métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu papel central ao implementar reformas estruturais destinadas à promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e dialógica. A partir de 2006, com a institucionalização do “Movimento pela Conciliação” e da “Semana Nacional pela Conciliação”, consolidou-se uma política pública voltada à pacificação social por meios consensuais.

A Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) representa um marco normativo nesse processo, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, com a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Tal iniciativa reafirma o compromisso do Judiciário com a mediação e a conciliação como instrumentos capazes de promover não apenas a resolução de litígios, mas também a construção de relações sociais mais equilibradas (CNJ, 2021, p. 191).

A conciliação, nesse cenário, configura-se como um mecanismo célere e eficiente de solução de conflitos, pautado na voluntariedade das partes e na facilitação do diálogo por um terceiro imparcial. Sua aplicabilidade em diversas áreas — como direito civil, trabalhista e de família — e a força executiva dos acordos homologados judicialmente demonstram sua relevância como alternativa ao modelo litigioso tradicional. Ademais, sua adoção contribui diretamente para a redução da sobrecarga do sistema judiciário e para o fortalecimento da cultura de resolução pacífica de conflitos.

Entretanto, a evolução normativa não se limita à conciliação e à mediação. A introdução da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Emenda nº 1 à Resolução nº 125/2010, em 2013, representa um avanço paradigmático. Essa emenda determina a implementação de práticas restaurativas pelos tribunais, em consonância com os princípios estabelecidos pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, reforçando a necessidade de participação ativa do Ministério Público e a centralidade dos direitos humanos no processo (CNJ, 2010).

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), observa-se uma mudança cultural significativa no sistema jurídico brasileiro, que passa a privilegiar soluções consensuais em detrimento da lógica adversarial. O artigo 3º do CPC, ao estabelecer o dever estatal de incentivar a resolução amigável dos conflitos, evidencia essa transformação. Ainda que a Emenda nº 2/2016 à Resolução 125 tenha suprimido menções explícitas à Justiça Restaurativa, sua



prática continuou a se expandir no país, como demonstra a existência de 1.382 CEJUSCs até 2020 (CNJ, 2020–2021, p. 193).

Sob a perspectiva teórica, a Justiça Restaurativa é compreendida como uma abordagem inovadora que prioriza a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito. Conforme Hespanhol (2022), trata-se de um modelo que desloca o foco da punição para a reparação, valorizando o diálogo, a escuta ativa e a corresponsabilização dos envolvidos. Nesse processo, a figura do facilitador emerge como elemento central, atuando não como autoridade decisória, mas como mediador do diálogo e promotor de um ambiente seguro e equitativo para a construção coletiva de soluções.

Diferentemente do modelo tradicional, no qual o juiz exerce poder hierárquico e decisório, o processo restaurativo se estrutura na horizontalidade das relações, onde o poder emana da comunicação e da capacidade de escuta. Essa dinâmica promove o empoderamento das partes e possibilita uma compreensão mais profunda das causas do conflito, favorecendo soluções mais duradouras e eficazes.

A análise crítica dessa abordagem pode ser enriquecida pela perspectiva marxista, especialmente a partir das contribuições de Antonio Gramsci (1999-2002). Para o autor, a hegemonia não se sustenta apenas pela coerção, mas também pela internalização de valores e ideologias dominantes. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um instrumento contra-hegemônico, ao promover práticas que desafiam a lógica punitiva tradicional e incentivam a autonomia, a consciência crítica e a transformação social (MARTINS, p. 20, 2012).

O CNJ, ao implementar projetos de Justiça Restaurativa — como o desenvolvido no estado de São Paulo — reconhece seu potencial transformador ao adotar uma abordagem holística que transcende a mera resolução de conflitos. Tais iniciativas demandam planejamento estruturado, atuação multidisciplinar e integração entre os níveis relacional, institucional e social, com vistas à construção de uma cultura de paz e responsabilidade compartilhada (CNJ, 2019).

Nesse contexto, a atuação dos facilitadores exige não apenas formação técnica, mas também sensibilidade cultural, letramento racial e compromisso ético com os princípios restaurativos. Conforme orientações das Nações Unidas (2021, p. 58), esses profissionais devem possuir conhecimento das realidades locais e capacidade de atuar em contextos interculturais, evitando a reprodução de preconceitos e discriminações.

A Justiça Restaurativa distingue-se, portanto, de outros métodos autocompositivos por não se pautar na neutralidade absoluta do facilitador, mas sim em uma postura ativa de promoção dos direitos humanos, da equidade e da dignidade das partes. Seu potencial reside na capacidade de transformar não apenas conflitos individuais, mas também estruturas sociais que perpetuam desigualdades.

Em casos de racismo, essa abordagem revela-se particularmente relevante, ao possibilitar a construção de espaços de escuta e responsabilização que reconhecem o dano causado e promovem mudanças efetivas de comportamento. Ao evitar a estigmatização do ofensor e promover sua reintegração social, a Justiça Restaurativa contribui para a ruptura de ciclos de violência e exclusão.

Dessa forma, a consolidação dessas práticas no Brasil depende diretamente da formação contínua de facilitadores qualificados, do fortalecimento institucional dos programas e do engajamento da sociedade civil. Trata-se de um processo que exige compromisso coletivo e visão de longo prazo, orientado pela construção de uma justiça mais humana, inclusiva e socialmente transformadora.

Punir, reparar e transformar o indivíduo em sociedade



De acordo com Zehr (2008), um dos principais precursores da Justiça Restaurativa, esse modelo possui a capacidade de reconstruir relações sociais fragilizadas, reparar danos causados e estabelecer compromissos voltados a comportamentos futuros mais equilibrados e socialmente responsáveis. Nesse sentido, sua aplicação no âmbito penal configura-se como um desafio relevante e, ao mesmo tempo, promissor, sobretudo por envolver diretamente vítima e infrator em um processo de reconstrução emocional e social. Enquanto a vítima busca a elaboração do trauma sofrido, o infrator é confrontado com a necessidade de reconhecer suas ações e assumir um papel ativo em sua reintegração à sociedade. Trata-se, portanto, de um processo que não objetiva justificar a conduta ilícita, mas promover a responsabilização qualificada e a reparação dos danos, exigindo do mediador não apenas domínio técnico, mas também sensibilidade e dedicação diante da complexidade dos casos.

A institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil, por meio da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, em 2016, consolida esse paradigma como uma política judiciária estruturada e alinhada às diretrizes internacionais da Organização das Nações Unidas. Tal abordagem propõe a superação das limitações do modelo retributivo tradicional, cuja centralidade na punição se revela, historicamente, insuficiente para lidar com a complexidade dos conflitos sociais e seus efeitos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa busca promover a conscientização dos envolvidos acerca das dimensões relacionais, institucionais e sociais que permeiam a ocorrência de atos violentos. Por meio de metodologias específicas, orientadas pelo diálogo e pela escuta qualificada, pretende não apenas reparar danos — sejam eles materiais ou simbólicos —, mas também fomentar a compreensão das causas subjacentes ao conflito, contribuindo para processos efetivos de cura e reintegração social (OLIVEIRA, E. R., 2020).

Sob essa perspectiva, De Azevedo (2016) destaca que a Justiça Restaurativa não se propõe a substituir o modelo penal retributivo, mas a complementá-lo, oferecendo instrumentos mais adequados para determinadas situações em que a resposta punitiva isolada se mostra insuficiente. A mediação restaurativa, nesse sentido, apresenta-se como um mecanismo capaz de produzir resultados mais significativos para os sujeitos envolvidos, especialmente diante da constatação de que o aumento do encarceramento não tem sido eficaz na redução da violência.

Para Oliveira (2020), a consolidação da Justiça Restaurativa como política pública demanda aprofundamento teórico e empírico, de modo que sua aplicação se desenvolva de forma consistente dentro dos marcos legais existentes. À medida que seus resultados se alinham aos objetivos propostos — como a redução de conflitos, a responsabilização consciente e a reintegração social —, esse modelo tende a influenciar progressivamente a construção de uma nova concepção de justiça no Brasil, tornando-se parte integrante da consciência cidadã.

No que se refere à aplicação em crimes de maior gravidade, como o racismo, a Justiça Restaurativa fundamenta-se na premissa de que a reparação do dano possui relevância equivalente à punição do infrator. Essa abordagem não apenas possibilita o estabelecimento de um diálogo estruturado entre vítima e agressor, mas também promove o envolvimento da comunidade na busca por soluções que favoreçam a cura coletiva e a reconstrução dos vínculos sociais. Importa ressaltar que a adoção de práticas restaurativas não exclui a responsabilização penal tradicional, tampouco implica, de forma automática, na redução de pena, salvo previsão legal específica. Ademais, a voluntariedade constitui elemento essencial do processo restaurativo, estando condicionada ao consentimento das partes e, em determinadas situações, ao reconhecimento de responsabilidade por parte do infrator.



Para Batista, V. M. (2016), a Justiça Restaurativa configura-se como um convite à reflexão crítica e ao reconhecimento das responsabilidades individuais e coletivas, estimulando transformações que contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e humanizada. Mais do que um mecanismo de resolução de conflitos, trata-se de um instrumento de mudança de paradigma, que valoriza o diálogo, a empatia e a corresponsabilização. Ao proporcionar às partes a oportunidade de serem ouvidas e de participarem ativamente da construção de soluções, esse modelo fortalece os laços comunitários e promove o crescimento pessoal dos envolvidos (BATISTA, N.,1984).

Dessa forma, ao priorizar a comunicação e o entendimento mútuo, a Justiça Restaurativa atua na reconstrução das relações sociais e na prevenção de novos conflitos, estabelecendo bases mais sólidas para a convivência social. Conforme destaca Oliveira (2020), esse modelo representa uma resposta mais inclusiva e sensível aos desafios contemporâneos da justiça, alinhando-se aos princípios da dignidade humana e do bem-estar coletivo.

Por fim, evidenciam-se os impactos positivos dessa abordagem, tais como a redução da reincidência criminal e o aumento da satisfação das vítimas em relação ao sistema de justiça. Assim, a Justiça Restaurativa não se limita à punição do infrator, mas amplia seu alcance ao buscar a restauração das relações sociais afetadas, promovendo a responsabilização consciente e incentivando a participação ativa do ofensor na reparação dos danos. Ao mesmo tempo, contribui para o fortalecimento da resiliência comunitária e para a consolidação de uma cultura de paz, baseada no respeito mútuo e na valorização da dignidade humana.

Justiça restaurativa como eixo inicial aos casos de racismo.

A Revista do Tribunal de Justiça da Bahia delineia a Justiça Restaurativa como um método de resolução de conflitos orientado à recomposição dos vínculos sociais e à restauração das relações afetadas pelo evento danoso, buscando, na medida do possível, reestabelecer o estado anterior ao conflito. Trata-se de uma abordagem que não se aplica indistintamente a todos os tipos de crimes, sendo direcionada, sobretudo, àqueles de menor potencial ofensivo, nos quais as dimensões subjetivas e relacionais assumem centralidade. Nesse contexto, conflitos familiares, situações envolvendo infância e juventude, infrações de menor gravidade e conflitos no ambiente escolar configuram-se como campos privilegiados de incidência da Justiça Restaurativa (REVISTA CONSENSO, p. 18-19, 2019).

A seleção prévia dos casos constitui etapa fundamental desse modelo, em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.099/95 (Brasil,1995), especialmente em seu artigo 61, que delimita a competência dos Juizados Especiais às infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de privação de liberdade. Ademais, a estrutura organizacional da Justiça Restaurativa pressupõe a voluntariedade das partes e a adoção de procedimentos estruturados, ainda que flexíveis, que assegurem a participação ativa dos envolvidos (REVISTA CONSENSO, p. 20, 2019).

Nesse cenário, destaca-se um caso recente julgado pela Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, no qual duas adolescentes foram responsabilizadas por práticas discriminatórias contra uma colega no ambiente escolar. As jovens, à época com 12 anos, produziram e divulgaram um vídeo de cunho difamatório nas redes sociais, caracterizando ato infracional equiparado à injúria racial, com interseções de gordofobia, homofobia e classismo. Como medida socioeducativa, foi determinada a prestação de serviços à comunidade e a leitura da obra *"Pequeno Manual Antirracista"*, de Djamila Ribeiro, seguida da elaboração de relatório escrito e apresentação oral.



Uma terceira adolescente foi dispensada da medida após demonstrar arrependimento e compreensão da gravidade de sua conduta. A vítima, por sua vez, evidenciou em juízo os impactos emocionais persistentes decorrentes das ofensas sofridas. O caso evidencia a relevância de medidas educativas no sistema de justiça juvenil e reforça o papel da educação crítica — inclusive por meio da literatura — como instrumento de conscientização e transformação social (IBDFAM, 2024).

A partir dessa experiência concreta, observa-se que a Justiça Restaurativa não se confunde com impunidade. Ao contrário, propõe uma responsabilização ativa do ofensor, incentivando-o a reconhecer o dano causado, reparar suas consequências e evitar a reincidência. Tal perspectiva representa um avanço significativo frente ao modelo exclusivamente punitivo, especialmente diante das elevadas taxas de reincidência observadas no sistema penal tradicional.

A responsabilização consciente tende a produzir mudanças comportamentais mais efetivas, ao passo que o encarceramento, isoladamente, mostra-se insuficiente para a prevenção de novos delitos. Nesse sentido, a reparação do dano assume papel central, não apenas como resposta ao ato ilícito, mas como instrumento de reconstrução das relações sociais. A Justiça Restaurativa, ao articular responsabilização, reparação e reintegração, alinha-se a uma concepção mais humanizada de justiça, que reconhece a possibilidade de transformação dos indivíduos (OLIVEIRA, E. R., 2020).

Ainda nesse contexto, uma magistrada responsável por caso semelhante destacou a crescente participação de adolescentes em práticas nocivas no ambiente digital, como a disseminação de discursos de ódio e conteúdos ofensivos. Tal fenômeno foi associado ao acesso precoce e não supervisionado às tecnologias digitais, que potencializam comportamentos como o racismo e o cyberbullying. A gravidade desses impactos foi evidenciada no relato de uma jovem vítima, que, anos após o ocorrido, ainda expressava sentimentos de humilhação e percepção de impunidade, demonstrando a profundidade das marcas deixadas pela violência racial (IBDFAM, 2024).

Para De Vasconcelos (2017), a Justiça Restaurativa reposiciona a vítima no centro do processo, conferindo-lhe protagonismo e voz ativa. A mediação entre vítima e ofensor constitui um de seus pilares fundamentais, permitindo não apenas a resolução do conflito, mas também o acolhimento da vítima e a responsabilização do infrator perante a comunidade. A Revista do Tribunal de Justiça da Bahia reforça essa perspectiva ao destacar que o modelo restaurativo busca ultrapassar os limites do conflito jurídico formal, promovendo a reconstrução das relações por meio de encontros dialógicos e consensuais, em contraste com o sistema tradicional, que compreende o crime primordialmente como violação da norma (BAHIA, 2017).

Diante disso, torna-se imprescindível que os magistrados e operadores do direito adotem uma postura sensível e comprometida com a transformação social, reconhecendo o potencial da Justiça Restaurativa como instrumento de enfrentamento ao racismo. Ao direcionar determinados conflitos para práticas restaurativas, especialmente no âmbito educacional e juvenil, cria-se um espaço propício para a reflexão crítica, a desconstrução de preconceitos e a promoção de mudanças efetivas de comportamento (SFB-LDB, 1996).

A Justiça Restaurativa, ao compreender o crime como uma ruptura de relações e não apenas como uma infração legal, propõe um modelo que integra vítima, ofensor e comunidade em processos participativos. No caso específico do racismo, essa abordagem revela-se particularmente eficaz, pois possibilita a problematização das desigualdades estruturais e o reconhecimento do impacto histórico e social da discriminação racial. A escuta ativa da vítima e a responsabilização qualificada do ofensor contribuem para uma resposta mais profunda e transformadora.



Experiências nacionais e internacionais indicam que práticas restaurativas podem reduzir a reincidência, fortalecer vínculos comunitários e fomentar uma cultura de paz. Contudo, sua implementação ainda enfrenta desafios relevantes, como a resistência institucional e a necessidade de formação adequada dos profissionais envolvidos (UNGA, 1965).

Contudo, evidencia-se que a Justiça Restaurativa transcende o âmbito jurídico, produzindo impactos significativos nas práticas sociais cotidianas, seja nas relações familiares, educacionais ou profissionais. Ao questionar os modos tradicionais de exercício do poder e da justiça, esse modelo contribui para a construção de uma cultura de paz, baseada no diálogo, na empatia e na corresponsabilidade. Em oposição à lógica punitiva e retributiva, a Justiça Restaurativa oferece instrumentos concretos para a interrupção de ciclos de violência, promovendo a reparação do tecido social e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e consciente.

Métodos socioeducativos e resultados positivos

No âmbito da Justiça Restaurativa, o papel do mediador ou facilitador, revela-se central na condução dos processos dialógicos, assumindo a função de garantir a escuta qualificada e o equilíbrio comunicativo entre as partes. Trata-se de um agente tecnicamente preparado para atuar de forma imparcial, assegurando que vítima, ofensor e, quando pertinente, a comunidade, possam expressar suas percepções, sentimentos e necessidades de maneira segura e respeitosa. O objetivo não é impor soluções, mas criar condições para que os próprios envolvidos construam, de forma autônoma e colaborativa, alternativas que promovam a reparação do dano e a restauração das relações sociais (CONCEIÇÃO, I. A., 2009).

A mediação restaurativa, portanto, configura-se como um processo voluntário e horizontal, no qual o facilitador atua como terceiro imparcial, estimulando a comunicação efetiva e a responsabilização consciente. Ao favorecer o esclarecimento de mal-entendidos e a reflexão sobre as consequências dos atos praticados, esse modelo contribui não apenas para a resolução do conflito imediato, mas também para a prevenção de novas ocorrências, consolidando uma lógica de transformação social baseada no diálogo e na corresponsabilidade.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem inovadora no tratamento das infrações, deslocando o foco da punição para a reparação e para a participação ativa da vítima. Tal metodologia busca não somente solucionar a controvérsia, mas também promover a reintegração do ofensor, por meio de práticas que incentivam a reflexão crítica e o reconhecimento dos impactos de suas condutas. Conforme Azevedo (2016, p. 140), a autocomposição penal apresenta-se como um sistema de múltiplas “portas”, capazes de gerar respostas mais satisfatórias e eficazes, ao promover simultaneamente a segurança da vítima, a responsabilização do infrator e a compreensão comunitária acerca das causas do conflito.

A Resolução CNJ nº 225/2016, que institucionaliza a Justiça Restaurativa no Brasil, representa um marco nesse processo, embora sua implementação enfrente desafios estruturais relevantes. Entre eles, destacam-se a necessidade de mudança de paradigma por parte dos operadores do direito e os custos associados à formação de facilitadores qualificados e à manutenção de programas restaurativos. Ainda assim, conforme Oliveira (2020), é fundamental reconhecer que essa política não visa à impunidade, mas à construção de respostas mais eficazes e humanizadas aos conflitos penais.

Em contraposição ao modelo tradicional, centrado na lógica retributiva e frequentemente associado ao encarceramento em massa, a Justiça Restaurativa



apresenta-se como um instrumento promissor para a promoção da paz social. Ao envolver vítima e ofensor em um processo consensual, incentiva-se o reconhecimento voluntário da responsabilidade e das consequências do ato ilícito. No contexto baiano, destaca-se a institucionalização dessa prática por meio da Resolução nº 8 do Tribunal de Justiça da Bahia, em julho de 2010, que criou o Programa de Justiça Restaurativa no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, com atuação significativa em áreas periféricas de Salvador, como Bonfim, Ribeira e Uruguai (BAHIA, p. 10, 2010).

A consolidação de uma cultura de paz, nesse cenário, ultrapassa a simples resolução de conflitos, configurando-se como um projeto ético e social mais amplo. Fundamentada em valores como diálogo, empatia e responsabilidade coletiva, essa cultura propõe uma ruptura com a lógica punitivista tradicional, inspirando-se, inclusive, em práticas comunitárias ancestrais. Conforme destacado pela literatura, a promoção de uma convivência baseada na compreensão e no respeito mútuo pode reduzir significativamente a necessidade de intervenções repressivas estatais, sobretudo em contextos marcados por alta densidade populacional e vulnerabilidade social (WACQUANT, 2002).

Exemplos concretos reforçam a efetividade dessa abordagem. O caso envolvendo o influenciador digital Menor Nico, resolvido mediante acordo restaurativo com pedido público de desculpas, evidencia que a responsabilização não é suprimida, mas ressignificada. Nesse tipo de inclusão, o reconhecimento do dano e a exposição pública do compromisso de mudança operam como mecanismos pedagógicos e sociais de controle, nos quais a própria comunidade, inclusive o público espectador, atua como agente fiscalizador do processo de transformação do ofensor (G1 BAHIA, 2021).

Paralelamente, a implementação de programas socioeducativos exige a estruturação de ambientes institucionais adequados, tanto do ponto de vista material quanto humano. Isso implica a formação de equipes multidisciplinares qualificadas e comprometidas com os direitos fundamentais dos envolvidos, bem como a elaboração de projetos pedagógicos coerentes com os princípios restaurativos. A supervisão contínua, o monitoramento sistemático e a avaliação criteriosa dos resultados são indispensáveis, sobretudo considerando a natureza pública dos recursos investidos (ARANTES; SOUZA, 2023).

Nesse sentido, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012), estabelece diretrizes fundamentais para a execução de medidas voltadas a adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O plano adota uma perspectiva integral, articulando políticas de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte, com vistas à reintegração social e ao desenvolvimento pleno dos adolescentes, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A efetividade desses programas está diretamente relacionada à sua capacidade de adaptação às realidades locais, o que exige o mapeamento de indicadores sociais, dados demográficos e contextos de vulnerabilidade. Conforme Arantes e Souza (2023), é imprescindível que tais iniciativas estejam alinhadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo a prioridade absoluta e o respeito às múltiplas dimensões do desenvolvimento juvenil (DPE-BA, 2021). Destaca-se a relevância dos métodos socioeducativos associados à cultura de paz, especialmente por meio de práticas como os Círculos de Construção de Paz. Esses espaços promovem encontros horizontais, nos quais os participantes dialogam em condições de igualdade, favorecendo a escuta ativa, o reconhecimento mútuo e a construção coletiva de soluções. Tais práticas consolidam-se



como instrumentos eficazes para a transformação de conflitos, contribuindo para a edificação de uma sociedade mais justa, inclusiva e orientada pela dignidade humana.

Em síntese, a articulação entre Justiça Restaurativa, métodos socioeducativos e cultura de paz revela-se como um caminho consistente para a superação das limitações do modelo punitivo tradicional, promovendo não apenas a responsabilização, mas também a transformação individual e coletiva, com resultados positivos e duradouros no tecido social.

Ampliação das competências e direcionamento de casos

No contexto do Município de Salvador, no Estado da Bahia, observa-se uma expansão consistente e qualitativamente relevante das iniciativas de resolução de conflitos fundamentadas no modelo restaurativo. Essas práticas têm demonstrado produtividade não apenas na solução de demandas, mas, sobretudo, no empoderamento dos sujeitos envolvidos, que passam a assumir papel ativo na reconstrução das relações sociais. Conforme destacado pela Revista do Tribunal de Justiça da Bahia, os procedimentos restaurativos, conduzidos por facilitadores capacitados, operam mediante dinâmicas circulares e cooperativas, nas quais todas as partes participam da construção de inclusão, favorecendo a reparação dos danos e a responsabilização consciente. Nesse cenário, a atuação da 5ª e da 6ª Varas dos Juizados Especiais de Salvador evidencia resultados expressivos, especialmente após a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa, que ampliou o atendimento em condições adequadas, contribuindo para a redução da reincidência em infrações de menor potencial ofensivo (REVISTA CONSENSO, 2021, pp. 12-13).

A análise empírica desenvolvida por Guimarães de Jesus (2016) reforça essa tendência ao indicar que o Juizado Especial Criminal de Salvador concentra significativa parcela de sua atuação em conflitos interpessoais, notadamente aqueles decorrentes de relações de vizinhança e de violência doméstica. Tais demandas frequentemente envolvem violações à integridade física e moral, incluindo delitos contra a honra, como calúnia, difamação e injúria. A recorrência desses casos revela não apenas a necessidade de respostas jurídicas adequadas, mas também a urgência de mecanismos que promovam a restauração do tecido social, incentivando práticas baseadas no diálogo, no respeito mútuo e na prevenção de novos conflitos (GUIMARÃES DE JESUS, 2016, p. 180).

Paralelamente, o cenário nacional evidencia um agravamento das múltiplas formas de violência, sobretudo no que concerne à violência de gênero. Relatório recente da Anistia Internacional aponta dados alarmantes sobre o feminicídio no Brasil, com destaque para a incidência desproporcional sobre mulheres negras. Em 2020, essas mulheres representaram 67% das vítimas de feminicídio, sendo 61% pardas e 6% pretas, enquanto mulheres brancas corresponderam a 29,5% e indígenas a 1%. O mesmo período registrou um aumento de 10% nos assassinatos de mulheres em relação a 2019, totalizando 3.822 vítimas, sendo a violência armada o principal meio empregado. Ainda mais preocupante é o crescimento de 45% nos homicídios de mulheres negras entre 2000 e 2020, em contraste com a redução de 33% nos casos envolvendo mulheres brancas (Anistia Internacional, 2022/23). Esses dados evidenciam a interseccionalidade das violências e reforçam a necessidade de respostas institucionais mais sensíveis às desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a implementação da Resolução n.º 24 pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em 2015, que instituiu os NUPMECs e os CEJUSCs, representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública voltada à resolução consensual de conflitos. Tal iniciativa fortalece a Justiça Restaurativa como instrumento de



democratização do acesso à justiça, promovendo soluções mais humanizadas e contextualizadas, que consideram as especificidades das partes envolvidas. Conforme Oliveira (2020), esse modelo rompe com a lógica estritamente retributiva, ao priorizar a escuta, a reparação e a reconstrução das relações, ampliando o alcance e a eficácia das respostas jurisdicionais.

A persistência de violências, sejam elas raciais, domésticas, psicológicas, físicas ou simbólicas, revela, por sua vez, as fragilidades de uma estrutura social historicamente marcada por desigualdades, heranças coloniais, eurocentrismo e relações assimétricas de poder. Trata-se de um cenário em que determinados grupos permanecem sistematicamente silenciados e excluídos do pleno exercício de seus direitos. Nesse sentido, a reflexão proposta por Malcolm X, ao afirmar que “não se pode separar paz de liberdade porque ninguém consegue estar em paz a menos que tenha sua liberdade” (Rodrigues, V. M., 2010), adquire especial relevância ao evidenciar a indissociabilidade entre justiça social e emancipação.

Diante desse panorama, propõe-se ampliação das competências institucionais para o enfrentamento das diversas formas de violência, com especial atenção ao direcionamento adequado dos casos para práticas restaurativas. A Justiça Restaurativa, ao privilegiar o diálogo, a conscientização e a responsabilização ativa, oferece um caminho promissor para a transformação social. Ao possibilitar a compreensão das consequências dos atos praticados e promover a reparação dos danos de forma coletiva, esse modelo não apenas responde ao conflito, mas também atua preventivamente, fortalecendo a coesão social.

Ademais, a participação da comunidade como agente fiscalizador e acolhedor das medidas socioeducativas revela-se elemento essencial para a eficácia do processo restaurativo. Essa dimensão comunitária amplia o alcance das intervenções, contribuindo para a construção de uma cultura de corresponsabilidade e solidariedade. Assim, a ampliação das competências e o adequado direcionamento dos casos à Justiça Restaurativa configuram-se como estratégias fundamentais para a consolidação de um sistema de justiça mais inclusivo, eficiente e comprometido com a dignidade humana e a transformação das estruturas sociais que sustentam a violência.

2. Metodologia

O presente método é caracterizado como pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo como base a revisão bibliográfica e a análise documental. Tal abordagem mostra-se adequada à investigação de fenômenos complexos e socialmente construídos, como o racismo estrutural e sua incidência no sistema de justiça, uma vez que permite a compreensão aprofundada de suas dimensões históricas, sociais e institucionais.

A pesquisa qualitativa possibilita a interpretação crítica dos dados, priorizando a análise de significados, discursos e práticas sociais, em detrimento de abordagens meramente quantitativas. Nesse sentido, o estudo busca compreender como o racismo estrutural se manifesta nas instituições jurídicas e de que forma a justiça restaurativa pode contribuir para a transformação dessas dinâmicas.

No que se refere aos objetivos, a pesquisa é classificada como exploratória, pois visa proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, e descritiva, uma vez que busca analisar e sistematizar as características do fenômeno estudado, especialmente no que diz respeito à seletividade penal e às desigualdades raciais no sistema de justiça.

O procedimento técnico adotado consistiu na revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas relevantes nas áreas de



criminologia crítica, estudos raciais e justiça restaurativa. Foram utilizados autores que discutem tanto os fundamentos do racismo estrutural quanto as limitações do sistema penal tradicional e as potencialidades das práticas restaurativas. SEVERINO, A. J. (2016).

Para além, realizou-se análise documental de relatórios institucionais elaborados por organismos nacionais e internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Anistia Internacional, os quais fornecem dados empíricos relevantes sobre desigualdade racial, violência institucional e exclusão social. Esses documentos contribuíram para a contextualização da problemática e para a fundamentação da análise crítica desenvolvida ao longo do estudo.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, bem como revisão de literatura por Gonçalves (2019), partindo da análise geral do racismo estrutural enquanto fenômeno social e institucional para a compreensão específica de sua incidência no sistema de justiça brasileiro. A partir dessa perspectiva, investigou-se a justiça restaurativa como uma alternativa capaz de promover a responsabilização social do ofensor e a reparação dos danos causados às vítimas.

No que se refere ao método de procedimento, utilizou-se a análise interpretativa, com enfoque crítico, buscando identificar padrões, contradições e limitações no funcionamento do sistema de justiça em relação às questões raciais. Essa abordagem permitiu articular os dados teóricos e documentais com o problema de pesquisa, proporcionando uma compreensão mais abrangente do fenômeno estudado.

Ressalta-se que a pesquisa não envolveu coleta de dados primários nem a participação direta de sujeitos, tratando-se exclusivamente de análise de fontes secundárias. Ainda assim, foram observados os princípios éticos da pesquisa científica, especialmente no que se refere à fidelidade às fontes e à integridade das informações analisadas.

3. Resultados e Discussão

A análise dos dados evidencia que o sistema de justiça brasileiro opera sob forte influência de estruturas históricas que reproduzem desigualdades raciais, confirmando a presença do racismo estrutural no funcionamento das instituições jurídicas. Esse fenômeno manifesta-se de forma evidente na seletividade penal, especialmente no que se refere ao encarceramento em massa da população negra, que ocupa posição majoritária no sistema prisional brasileiro.

Tal realidade demonstra que o sistema penal não atua de maneira neutra, mas sim orientado por dinâmicas sociais que privilegiam determinados grupos em detrimento de outros. A criminalização seletiva, aliada à atuação desigual das forças de segurança pública, evidencia que indivíduos negros estão mais expostos à vigilância, à repressão e à punição estatal.

Os dados analisados indicam, ainda, que o modelo penal retributivo apresenta limitações significativas no enfrentamento das desigualdades raciais (ENAP, 2021). A ênfase na punição, dissociada de uma abordagem social e educativa, não contribui para a redução da violência nem para a transformação das estruturas que sustentam a discriminação. Pelo contrário, o sistema prisional, marcado por condições precárias e ausência de políticas eficazes de reintegração, tende a reforçar ciclos de exclusão e marginalização (DURBAN, 2006).

No que se refere às vítimas de racismo, observa-se a existência de obstáculos estruturais no acesso à justiça, como a subnotificação dos casos, a desqualificação das denúncias e a baixa efetividade das sanções aplicadas. Morris (2005). Esses fatores revelam que o sistema jurídico apresenta dificuldades em reconhecer e enfrentar



adequadamente os crimes de natureza racial, contribuindo para a sensação de impunidade e para a perpetuação da desigualdade.

Adicionalmente, relatórios de organismos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Anistia Internacional, evidenciam que a população negra, especialmente jovens residentes em áreas periféricas, é desproporcionalmente afetada pela violência institucional e pela exclusão social. Esses dados reforçam a interdependência entre desigualdade racial, vulnerabilidade social e atuação do sistema penal (HENRIQUES, 2001).

No plano social, os impactos do racismo estrutural manifestam-se na limitação do acesso a direitos fundamentais, como educação e saúde, comprometendo o desenvolvimento individual e coletivo. Crianças e adolescentes negros enfrentam maiores dificuldades no acesso a oportunidades, o que contribui para a reprodução de desigualdades ao longo das gerações (CDIUH. (s.d.)).

Nessa esteira, a justiça restaurativa apresenta-se alternativamente capaz de enfrentar, ainda que parcialmente, as limitações do modelo retributivo. Ao priorizar o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, esse modelo promove a responsabilização ativa do infrator, incentivando-o a compreender os impactos de sua conduta e a participar do processo de reparação.

No contexto dos crimes de racismo, a aplicação da justiça restaurativa revela-se particularmente relevante, pois possibilita a abordagem das dimensões históricas e sociais da discriminação, promovendo não apenas a resolução do conflito imediato, mas também a conscientização sobre desigualdades estruturais (MATUOKA, 2023).

Sendo assim, a participação da vítima no processo restaurativo permite o reconhecimento do dano sofrido, contribuindo para a reconstrução de sua dignidade e para o fortalecimento de sua posição no sistema de justiça. Esse aspecto representa um avanço significativo em relação ao modelo tradicional, no qual a vítima frequentemente ocupa posição secundária.

Entretanto, a análise também evidencia que a implementação da justiça restaurativa enfrenta desafios relevantes. Entre eles, destacam-se a resistência institucional, a ausência de formação específica dos operadores do direito e a insuficiência de políticas públicas voltadas à sua consolidação. A baixa representatividade negra nos espaços institucionais também limita a efetividade dessas práticas, uma vez que dificulta a incorporação de perspectivas antirracistas no sistema de justiça.

Os resultados indicam que a transformação do sistema de justiça brasileiro exige não apenas a adoção de práticas restaurativas, mas também mudanças estruturais mais amplas, que envolvam o reconhecimento do racismo como elemento central na produção das desigualdades e a implementação de políticas públicas comprometidas com a equidade racial.

4. Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo analisar a relação entre racismo estrutural e sistema de justiça brasileiro, com ênfase na responsabilização social do ofensor e na aplicação da justiça restaurativa como instrumento de reparação e transformação social. A investigação partiu do seguinte problema de pesquisa: em que medida a justiça restaurativa pode contribuir para a responsabilização do ofensor e para a efetiva reparação dos danos decorrentes de práticas racistas no âmbito do sistema de justiça?

A partir da análise teórica e documental desenvolvida ao longo do trabalho, verificou-se que o sistema de justiça brasileiro ainda reproduz, de forma significativa, as desigualdades raciais historicamente construídas. A seletividade penal, o encarceramento



desproporcional da população negra e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas de racismo no acesso à justiça evidenciam que a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico não se concretiza de maneira efetiva na realidade social.

Constatou-se, ainda, que o modelo penal retributivo apresenta limitações relevantes no enfrentamento dos crimes de racismo, uma vez que se restringe à aplicação da sanção, sem promover a conscientização do ofensor nem assegurar a reparação integral dos danos causados às vítimas. Nesse sentido, a resposta penal tradicional mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade das relações raciais e com as dimensões estruturais da discriminação.

Portanto, a justiça restaurativa emerge como uma alternativa promissora, ao propor uma abordagem centrada no diálogo, na escuta ativa das vítimas e na responsabilização consciente do ofensor. Ao possibilitar a compreensão dos impactos sociais e históricos das práticas racistas, esse modelo contribui para a construção de respostas mais efetivas e humanizadas, capazes de promover não apenas a resolução de conflitos, mas também a transformação das relações sociais.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a implementação da justiça restaurativa no contexto brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, tais como a resistência institucional, a ausência de formação específica dos operadores do direito e a insuficiência de políticas públicas voltadas à sua consolidação Portal Geledés (2024). Além disso, a baixa representatividade racial nos espaços de poder do sistema de justiça constitui um obstáculo relevante para a incorporação de perspectivas antirracistas nas práticas institucionais (PLATAFORMA GESPIR, 2022).

Dessa forma, a construção de um sistema de justiça mais equitativo exige não apenas a adoção de práticas restaurativas, mas também o reconhecimento do racismo estrutural como elemento central na produção das desigualdades sociais. Tal reconhecimento deve ser acompanhado pela implementação de políticas públicas comprometidas com a equidade racial, pela promoção da diversidade institucional e pelo fortalecimento de mecanismos de acesso à justiça.

Diante dos fatos mencionados, a justiça restaurativa, embora não se apresente como solução única, constitui um instrumento relevante na construção de uma justiça mais democrática, inclusiva e orientada à efetivação dos direitos humanos. Sua adoção, aliada a mudanças estruturais mais amplas, pode contribuir significativamente para a superação das desigualdades raciais e para a promoção de uma sociedade mais justa.

Referências

- ACHUTTI, D. (2016). *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. ISBN: 9788547208967
- ALMEIDA, S. (2019). *Racismo Estrutural*. Polén. ISBN: 978-85-98349-74-9
- ALZATE, R. (2012). *Resolução/Transformação de Conflitos no Campo Penal*. FUNIBER, p. 7, 33-35. ISBN: 978-84-15385-70-7
- ANISTIA INTERNACIONAL (2015). *Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>



ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2024). As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

ARANTES, L. A. DE; SOUZA, C. A. L. de, (2023). SINASE (Lei n. 12.594/2012). Uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática. Capítulo 4. p. 52

BAHIA (2017). Justiça Restaurativa: Poder Judiciário do Estado da Bahia. Salvador: Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau. Disponível em: Justiça Restaurativa: NUPEMEC – Tribunal de Justiça da Bahia - <https://www.tjba.jus.br/nupemec/justica-restaurativa/>

BARATTA, A. (2014). Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. ISBN: 85-353-0188-7

BARROS, F. (2022). Entenda a diferença entre racismo institucional e racismo estrutural. Entrevista publicada em 02/08/2022, por Izabela Caixeta, no Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/08/5026266-entenda-a-diferenca-entre-racismo-institucional-e-racismo-estrutural.html>

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Centro Gráfico de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988#/con1988_12.07.2016/art_5_.asp

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/constituicao.htm>

BRASIL (1988). Constituição Federal. Promulgada em 5.out.1988. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/@@search?SearchableText=1988>

BRASIL (1989). Lei 7.716/1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

BRASIL (1995). Lei 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

BRASIL (2003). Lei 10.639/2003: Altera a Lei 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Brasília: Presidência da República

BRASIL (2015). Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03///_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

BRASIL (2015). Lei 13.140/2015. Lei de Mediação. CNJ: 2020-2021.

BRASIL (2012). Lei 12.711/2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República.



- BRAITHWAITE, J. (2002) Restorative Justice and Responsive Regulation. New York: Oxford University Press. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/50513>
- BATISTA, N. (1984). In. O Negro e o Direito. Coleção, vol 3. Ago. OAB-RJ. Debate: Rio de Janeiro
- BATISTA, V. M. (2016). A juventude e a questão criminal no Brasil. Arquivos CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>
- BENTO, M. A. S. C. (2014). Pacto da Branquitude. São Paulo. ISBN:6557824643
- BERNARDES, P. H. D. A. (2020). Mediação de conflitos em casos de discriminação: reconhecendo as diferenças e promovendo os direitos das minorias. [Dissertação] de Mestrado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-8052021002123/publico/10238630_Dissertacao_Parcial.pdf
- BORIS, F. (2002). História do Brasil: Império (1822-1889) [Vídeo]. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_ZO5U5IsgQE
- CARVALHO, S., & ACHUTTI, D. S. (2021). Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Sequência estudos Jurídicos Políticos, 42(87), 1-39. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74694>
- CASTRO, F. A. (2018). Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismoconservador, autoritarismo e reprodução aristocrática. [Tese] (Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade do Estado de Minas Gerais, Faculdade de Direito: Belo Horizonte.
- CASTRO, M. L. O. (2002). As proposições sobre educação na 50ª e 51ª legislaturas (1995-2003). Revista de informação legislativa, v. 39, n. 156, p. 265-287. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/831>
- CEJUSC-BA (2020-2021). Relatório anual de atividades do CEJUSC-BA. Salvador/Ba: Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/relatorio-de-atividades-do-bienio-2020-2021-e-pesquisa-de-opiniao-do-jurisduccionado-e-advogados-do-ano-de-2021/>
- CERQUEIRA, C. (2021). Processos por injúria racial crescem mais de 2.000% na Bahia nos últimos 4 anos. Portal Geledés. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/processos-por-injuria-racial-crescem-mais-de-2-000-na-bahia-nos-ultimos-4-anos/>
- CHRISTIE, N. (1977). Conflicts as property. The British Journal of Criminology. Volume 17, Issue 1. EISSN: 1464-3529 / ISSN: 0007-0955. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>



- CDIUH - Centro de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Harvard. (s.d.). Impactos do racismo na saúde infantil. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/>
- CIDH (2006). Relatório n. 66/06. Caso 12.001. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>
- COELHO, H., & ZIMMERMANN, D. (2024). Influenciadora é condenada a 8 anos de prisão por racismo contra Titi, filha de Gagliasso e Ewbank. G1 Rio. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/08/23/influenciadora-e-condenada-a-8-anos-de-prisao-por-racismo-contratiti-filha-de-gagliasso-e-ewbank.ghtml>
- CONCEIÇÃO, I. A. (2009). Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. [Dissertação] Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-18112011-164318>
Recuperada em 2024-02-21 de www.teses.usp.br
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Promulgada em 25.mar.24. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasil_eiras_v1_1824.pdf
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA (1988). Artigo 5º, XXXV: Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016). Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1ª Ed. Brasília/DF
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2010). Resolução nº 125. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de Nov. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016). Resolução nº 225, 31/05/16. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2019). Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/509/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf>
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2021). Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Resumo Estatístico de execução penal e de medidas Alternativas. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php



- CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, (2004). Caso Nachova e Outros v. Bulgária, julgamento de 26 de fevereiro de 2004, § 157
- DA SILVEIRA, D. B. (2015). Entre políticos, bacharéis, coronéis e juízes da República Velha: as práticas jurídicas e a tradição patrimonialista na formação do estado brasileiro. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, n. 2, p. 77-90.
- DE ALMEIDA, N. L. T. (2013). Subsídios para a atuação de assistentes sociais na Política de educação. *Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais*. Brasília/DF (reimpressão)
- DE AZEVEDO, A.G. (2016). A Participação da Comunidade na Mediação vítima-ofensor como componente da justiça restaurativa: uma breve análise de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord.) *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225*. Brasília/DF.
- DEPEN (2021). Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>
- DE VASCONCELOS, C. E. (2017). *Mediação de Conflitos e práticas restaurativas*. 5º ed. rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método
- DOS SANTOS, J. C. (2008). *A Criminologia Radical*. 3 ed. Curitiba: Lumen Juris.
- DURBAN (2001). II Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Declaração de Durban e Plano de Ação. Tradução e edição em língua portuguesa pela Fundação Palmares. Ministério da Cultura. Brasília/DF.
- DURBAN (2006). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado
- DPE-BA. (2021). *Infância sem Racismo: Ação Cidadã Infância sem Racismo: por uma educação antirracista!* Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/projetos-e-acoes/>
- DPE-BA Notícias (2021). Defensoria da Bahia institui política de equidade racial e combate ao racismo e apresenta em coletiva à imprensa por Lucas Fernandes DRT/BA 4922. Disponibilizado em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-da-bahia-institui-politica-de-equidade-racial-e-combate-ao-racismo-e-apresenta-em-coletiva-a-imprensa/>
- ENAP (2021). *Relatório de Pesquisa e Avaliação Sobre Políticas Públicas. Resultados dos Grupos Focais*. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/6672/2/Relatório%20%20de%205.pdf>
- FLAUZINA, A. L. P. (2006). *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. [Dissertação] Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade



de Brasília (UnB). Brasília. Disponível em:
<http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/946978>

FOUCAULT, M. (1987). Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2015). Anuário 2015. Disponível em:
https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf

G1 BAHIA. (2021). Mais de 110 casos de racismo foram registrados na Bahia. Disponível em:
<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/12/02/mais-de-110-casos-de-racismo-foram-registrados-na-bahia-este-ano.ghtml>

GONÇALVES, J. R. (2019). Como escrever um artigo de revisão de literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, ago.-dez. Disponível em:
<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>

GRASMCI, A. (1999-2002). Cadernos do cárcere. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 99-02. Disponível em:
<https://dn720709.ca.archive.org/0/items/AntonioGramsciCadernosDoCrcereVolII/Antonio%20Gramsci%20-%20Cadernos%20do%20c%C3%A1rcere%20-%20vol%20II.pdf>

GUIMARÃES DE JESUS, J. M. (2016). Justiça Restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal. [Dissertação] Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA) f. 269.

HENRIQUES, R. (2001). Desigualdade racial no Brasil: Evolução das condições de vida na década de 90 (Texto para Discussão nº. 807). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em:
<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/1da4f2fa-3d14-40cc-b0ee-6b12f1c0422a/content>

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (2024). Justiça determina prestação de serviços comunitários e leitura de livro antirracista a adolescentes por ofensas a colega de escola. Disponível: <https://ibdfam.org.br/noticias/12234>

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. (2011). Handbook of Restorative Justice. First by Willan Publishing 2007. This edition published by Routledge 2011. eBook ISBN: 9781843926191. DOI: <https://doi.org/10.4324/9781843926191>

LT - LANGUAGE TOOL. Corretor gramatical e ortográfico multilíngue. Versão 8.21.1. Atualizado em junho de 2025. Disponível em: <https://languagetool.org/pt-BR>

MARTINS, E. B. C. (2012). Educação e serviço social: elo para a construção da cidadania. São Paulo: Editora Unesp. ISBN: 9788539302437

MATUOKA, I. (2023). Reportagem: Livro “Como ser um educador antirracista” é convite para repensar a escola. Edição: Helena, T. Centro de Referência em Educação Integral.



Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/livro-como-ser-um-educador-antirracista-convite-repensar-escola/>

MÉSZÁROS, ISTVÁN (2011). Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo. ISBN: 978-85-7559-145-1

MIOTO, R. C. T. (2009). Família e políticas sociais. In: Boschetti, Ivanete et. al. (Org.). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Cortez, p. 130-148

MORRIS, A. (2005). Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: Slakmon, C. R.; De Vitto, R. G. P. Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD

OLIVEIRA, E. R. (2020). Justiça restaurativa: Uma possibilidade de amenização ao hiperencarceramento no Brasil. Revista Espaço Acadêmico, (225). ISSN: 1519-6186. Disponível em: [ER Oliveira - scholar.archive.org: 52850-Texto do artigo-751375213312-1-10-20201112 \(1\).pdf](https://scholar.archive.org/52850-Texto-do-artigo-751375213312-1-10-20201112(1).pdf)

ONU - Organização das Nações Unidas (2002). Resolução 2002/12 da ONU: Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 37ª Sessão Plenária

PAIXÃO, C. (2011) Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Araucaria, v. 13, n. 26, p. 146-169. ISSN: 1575-6823

PALLAMOLLA, R. P. (2009). Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM

PORTAL GELEDÉS (2024). Projetos em andamento. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/geledes-instituto-da-mulher-negra/projetos-em-andamento/>

PLATAFORMA GESPIR (2022). Bahia é referência na promoção da igualdade racial e no combate ao racismo. Disponível em: <https://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/2022/12/21/bahia-e-referencia-na-promocao-da-igualdade-racial-e-no-combate-ao-racismo/>

PRANIS KAY (2010). Manual para facilitadores de Círculos. San José: CONAMAJ

REVISTA CONSENSO, (2019). Tribunal de Justiça da Bahia. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA. IV. Justiça Restaurativa. V. Mediação. VI. Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau. Salvador. 2ª Edição. ISSN: 2594-5807. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2020/09/Revista-Consenso-2019.pdf>

RAÇA & IGUALDADE (2021). Relatoria especial sobre formas contemporâneas de racismo da ONU realiza consulta online a organizações da sociedade civil brasileira. Brasil PT. ONU. Disponível em: <https://raceandequality.org/pt-br/resources/relatoria-especial-sobre-formas-contemporaneas-de-racismo-da-onu/>



- RELATÓRIO DE ATIVIDADES (2022/23). Informe 2022/23 da Anistia Internacional destaca avanços e retrocessos no mundo sobre direitos. Disponível em:
<https://anistia.org.br/informe/informe-2022-23-da-anistia-internacional-destaca-avancos-e-retrocessos-no-mundo-sobre-direitos-humanos/>
- RODRIGUES (2010). Malcolm X: entre o texto escrito e o visual. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/f80413cb-e3dd-4f98-961d-95339fbe284d/content>
- ROMANO, R. T. (2019). A organização do judiciário durante o Império. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77271/a-organizacao-do-judiciario-durante-o-imperio>
- RIBEIRO, D. (2017). O que é lugar de fala? Belo Horizonte. Letramento. ISBN: 13978-8595300408.
- SFB - SENADO FEDERAL DO BRASIL (1996). Biblioteca Digital: LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/642419?show=full#>
- SEVERINO, A. J. (2016). Metodologia do trabalho científico (24^a ed.). São Paulo: Cortez.
- UMBREIT, M. & ARMOUR, M. P. (2011). Restorative Justice Dialogue: An Essential Guide for Research and Practice. New York: Springer Publishing Company, LLC. eBook. ISBN: 978-0-8261-2259-9
- UNICEF (2022). Relatório sobre racismo e discriminação contra crianças. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/208225-unicef-divulga-relat%C3%B3rio-sobre-racismo-e-discrimina%C3%A7%C3%A3o-contra-crian%C3%A7as>
- UNICEF (2024). Painel de Dados: principais indicadores sociais relacionados aos direitos e crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/painel-de-dados>
- UNGA - UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (1965). International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Disponível em:
<https://www.refworld.org/legal/agreements/unga/1965/en/13974>
- UNODC (2020-2021). Nações Unidas: Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico] Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: CNJ: ISBN: 978-65-88014-03-5
- VAZ, L. S. (2022). Cotas Raciais. Polén. ISBN 978-65-5094-009-6.
- WACQUANT, LOÏC (2002). A ascensão do estado penal nos EUA. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 13-40., 2002. Disponível em:
http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=64500



WOLKMER, A. C. (2015). Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito. Saraiva Jur. 9ª ed., 2015. ISBN-13 978-8502625860

ZEHR, H. (1990). Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice. Herald Press.
Disponível em: <https://archive.org/details/changlensesne00zehr>

ZEHR, H. (2008). Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena. ISBN: 9788560804146

ZEHR, H. (2008). Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. ISBN: 9788560804054